



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 3, de 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO LEI nº 1034/2016 que "Institui e Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o "Dia do Terapeuta Ocupacional".

AUTOR: Deputado **DELMASSO**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **1034/2016**, de autoria do nobre deputado Delmasso, que *institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o "Dia do Terapeuta Ocupacional"*.

O art. 1º trata da instituição, em âmbito distrital, o Dia do Terapeuta Ocupacional, a ser celebrado no dia 13 de outubro de cada ano.

O art. 2º por sua vez, elenca a inclusão da data no Calendário Oficial.

Por fim, os artigos 3º e 4º determinam a vigência e a revogação das disposições em contrário.

Em sua justificativa, o autor ressalta que o presente projeto de lei visa valorizar os profissionais terapeutas ocupacionais, bem como apresenta a importância dessa profissão nos dias de hoje.

No âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC), manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei 1034/2016, nos termos do Substitutivo nº 1.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, que tem poder conclusivo sobre a matéria, onde fomos honrados com a designação para relatá-la.

A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela sua aprovação. Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, tal qual o da CESC, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, não existem óbices na proposição *sub examine*, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º, da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposição em análise que dispõe sobre a inclusão do Dia do Terapeuta Ocupacional no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, uma data comemorativa de cunho social e cultural, encontrando respaldo no art. 251, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *"in verbis"*:

"Art. 251. A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos."

Com relação à emenda substitutiva nº 1 apresentada pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura desta Casa de Leis, entendemos que ela é admissível, devendo a mesma prosperar.

Desta feita, a nosso ver e do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade a matéria deve prosperar.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão da Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1034/2016**, nos **termos do substitutivo nº 01 da Comissão de Educação, Saúde e Cultura**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora